



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 06123/11

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – Concessão de prazo para correção da portaria de concessão da pensão.

RESOLUÇÃO RC1 – T C- 00005/2015

1. Origem: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.**
2. Beneficiário:
 - 2.1. Nome: **Maria José Batista Reis.**
 - 2.2. Tipo de Pensão: **Vitalícia**
3. Informações do Servidor Falecido:
 - 3.1. Nome: **José Miguel do Nascimento**
 - 3.2. Cargo: **Artífice**
 - 3.3. Óbito: **30/01/2005**
 - 3.4. Matrícula: **14157-7**
4. Caracterização da Pensão:
 - 4.1. Natureza: **Vitalícia.**
 - 4.2. Autoridade Responsável: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.**
 - 4.3. Data do Ato: **10/09/2010.**
 - 4.4. Data da Publicação: **De 12 a 18/09/2010 – Semanário nº 1235.**

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame da legalidade de pensão vitalícia concedida à Sra. Maria José Batista Reis, na condição de companheira do ex-servidor falecido José Miguel do Nascimento, por meio do ato concessório de fls. 57 – PORTARIA Nº 332/2010 – datado em 10 (dez) de setembro de 2010 (dois mil e dez).

A Unidade Técnica, em análise inicial, verificou de acordo com os documentos de fls. 54, 58 e 59, que fora concedida Pensão Vitalícia à Sra. Maria José Batista Reis, e Pensão Temporária à Alessandra Pereira do Nascimento, entretanto consta nos autos apenas documentação referente ao benefício da Sra. Maria José Batista Reis. Ainda de acordo com os documentos supracitados, fora verificado um erro no tocante ao rateio dos proventos, visto que o nome da Sra. Alessandra Pereira do Nascimento consta duas vezes, cada uma com porcentagem de 33,33%, quando o correto seria 50% para a beneficiária da pensão vitalícia e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

50% para a beneficiária da pensão temporária. Desta feita, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade competente para adoção de providências cabíveis no tocante ao envio da documentação referente ao benefício da Sra. Alessandra Pereira do Nascimento e à correção do rateio dos proventos.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público Especial que, em Cota exarada pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela assinação prazo à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para que venha aos autos se manifestar ou proceda à instrução processual no que concerne à pensão temporária; publique novo ato de pensionamento, fazendo constar as duas naturezas (vitalícia e temporária); reformule os cálculos, garantindo para os dois pólos a parcialidade do benefício, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de perduração de injustificada omissão.

É o Relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Corroborando com o exposto pela Auditoria e pelo *Parquet*, voto pela assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, para que venha aos autos se manifestar ou proceda à instrução processual no que concerne à pensão temporária; publique novo ato de pensionamento, fazendo constar as duas naturezas (vitalícia e temporária); reformule os cálculos, garantindo para os dois pólos a parcialidade do benefício, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de perduração de injustificada omissão.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06123/11, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, para que venha aos autos se manifestar ou proceda à instrução processual no que concerne à pensão temporária; publique novo ato de pensionamento, fazendo constar as duas naturezas (vitalícia e temporária); reformule os cálculos, garantindo para os dois pólos a parcialidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

benefício, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de perduração de injustificada omissão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 22 de Janeiro de 2015.

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial

ACAL